

MINISTERIO
DO
REINO

Direcção Geral
de
Instrucção Publica

2.ª Repartição

1.º 3 n.º 2881.

N.º 976 L 37 C

E. 11-11-4

Officio Juiz
C. de 1.ª

Os professores-ajudantes das escolas pri-
marias da cidade de Lisboa reclamam na
representação junta o direito que a lei de
22 de Dezembro de 1894 e 18 de Março de 1897
Artigos 32.º lhes concedera de serem collocados
como professores de 3.ª classe nas escolas vagas sem
exigencia de concurso quando tiverem tres annos
de bom serviço.

Esta disposicão das leis citadas foi altera-
da pelo artigo 43.º do decreto de 24 de Dezen-
bro de 1901, que apenas dá aos professores-aju-
dantes a preferencia em concursos para promovi-
mento a qualquer escola, quando tenham bom
e effectivo serviço por tempo não inferior a tres
annos.

Mas como os professores-ajudantes que
ora representam foram todos nomeados antes
da promulgacão do citado decreto de 24 de Dezen-
bro de 1901, peço o Sr. Ministro de mais que V. Ex.
promulgue o seu douto parecer sobre esta recla-
mação a fim de se assentarem em doutrina uni-
forme de futuro applicavel aos professores-aju-
dantes que cingirem nas mesmas con-
dições.

R 1

Lima, 26-11-5

Deus

ARQUIVO
HISTÓRICO

Deus Guarde a ^{repto} 1.ª

Secretaria do Estado do Negocio
do Meio em 10 de Novembro de 1904

Yfrazuel
M. de M. Com. Comelhein Procurador Geral
de Foz de Iguaçu e Fazenda

Comelhein Director Geral

Belmudg

11/1/02

10946234e
Oceiro

2

Determina V.ª que eu emitta o meu parecer sobre a reclamação dos professores agustinos das escolas primárias de Lisboa contra a interpretação dada ao art. 43 do dec. n.º 8 de 24 de dec. de 1901.

Antes da promulgação d'este dec. tinham elles sido nomeados (toda's os reclamantes) ao abrigo e com as vantagens das leis de 22 de dec. de 1894 e 18 de março de 1897. Em ambas estas leis se encontra, identicamente redigida, a seguinte disposição: "Os professores agustinos, que tenham prestado bom serviço durante tres annos n'uma escola, podem ser providos na mesma escola sem exigencia de concurso, e, em igualdade de circumstancias, tem preferencia nos concursos abertos p.º provimento das escolas a que possam concorrer.", (Art. 32. d'uma e d'outra lei)

A ultima reforma da instrucção primaria, cont.ª do cit. dec. de 1901, no seu art. 43, alterou aquella disposição, garantindo-lhes a preferencia nos concursos abertos para o provimento de qualquer escola, mas não lhes concedendo a vantagem de serem providos, sem dependencia de concurso, nas ~~escolas~~ escolas em que tiverem bom serviço durante tres annos (art. 43)

Não me parece que fosse ^{de todo o ponto} justa a referida disposição, limitando-a com uma revogação do que se achava estabelecido nas leis de 1894 e 1897; e mais conforme aos bons principios seria que se revalorassem os ^{antigos} interesses creados ao abrigo da legislação anterior e ^{promulgada} de dec. de 1901.

8. Proclama ~~plena~~ ^{plena} ~~plena~~, sententia-se que este dec., dispondo para o futuro, não quiz envolver, na providencia reldarmada, os professores agustinos nomeados antes, e aos quaes, por isso, deveriam ainda applicar-se o direito vigente ao tempo das nomeações? Talves. V.ª. resolveu.

8. ^a ~~esta~~ ^a ~~opinião~~ ^a ~~que me inclino, de accordo com~~
a ~~comissão~~ ~~de~~ ~~estudo~~ ~~do~~ ~~art. 43~~ ~~do~~ ~~dec. de 1901~~.
~~comp. 26-5-5~~ M. Llandino